CONCLUSÃO

Em 04/04/2014 14:23:18, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002183-41.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Corretagem**

Requerente: Nelson Jose Saldanha

Requeridos: João Fabiano da Silva ME e Sistema Fácil Incorporadora

Imobiliária São Carlos III Spe Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Nelson José Saldanha move ação em face de Sistema Fácil

Incorporadora Imobiliária - São Carlos III - SPE Ltda., dizendo que em 25.01.2012, assinou ficha cadastral de proposta de compra n. 1219, referente ao imóvel identificado como unidade 255, modelo M50 A, fachada F3B, quarta etapa, proposta essa dirigida à ré. No mesmo dia assinou o instrumento particular de compra e venda do imóvel e também o termo de aditamento a esse compromisso. Esse termo de aditamento dava ciência ao autor de que tinha negativação na Serasa e em outros órgãos de proteção ao crédito. Entregou para a ré no ato da celebração do compromisso, oito cheques de R\$ 438,00 cada um, com vencimentos mensais do dia 22.03.2012 até 22.10.2012, do Bradesco S/A, de ns. 000030 a 000037. No dia 28.02.2012, pagou boleto de R\$ 1.022,53. Não conseguiu concluir o negócio, mas até agora a ré não lhe restituiu os cheques e nem o valor de R\$ 1.022,53. No instrumento contratual firmado com a ré não há menção alguma aos valores pagos e entregues a ela ré. É levado a acreditar que o dinheiro e valores entregues seriam uma espécie de comissão que estava sendo paga para a empresa JF Assessoria Imobiliária que estava prestando serviço para a ré. Esta tinha plena ciência das restrições do crédito do autor, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

que possivelmente inviabilizaria a concretização do contrato definitivo. Abusiva a conduta da ré. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe restituir os R\$ 1.022,53, com correção monetária e juros de mora, e os oito cheques acima especificados, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 09/48.

A ré foi citada e contestou às fls. 58/68 pleiteando a denunciação da lide à imobiliária JF Assessoria Imobiliária, por força do inciso III, do artigo 70, do CPC. A rescisão do compromisso se deu por culpa exclusiva do autor; não recebeu do autor os cheques mencionados na inicial; os R\$ 1.022,53 foram recebidos pela ré, mas refere-se ao valor parcial da parte "A" do preço do negócio, estando em aberto o saldo devedor da parte "B". Os cheques provavelmente foram dados pelo autor à Imobiliária JF Assessoria, para pagamento da taxa de comissão de corretagem. O autor deixou de pagar a parte B do contrato cujo vencimento está programado para 31.05.2013. O autor quem deu azo ao inadimplemento e resolução do compromisso. É dado à ré reter os R\$ 1.022,53 a título de cláusula penal, já que a ré terá inúmeras despesas para a recomercialização do imóvel. A multa contratual compensatória de 6,50% sobre o valor do contrato é devida pelo autor. Após o desconto do valor dessa multa, o autor poderá ser ressarcido em quantia equivalente a 90% do saldo remanescente, procedendo-se à prévia compensação. Na pior das hipóteses, é dado à ré reter 25% do valor pago pelo desistente, o que ora é pedido em caráter subsidiário. Improcede a ação, sem prejuízo de serem aplicadas as cláusulas penais acima mencionadas, além de legitimar a ré à retenção dos percentuais previstos no contrato ou, subsidiariamente de 25%, reconhecendo a impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Documentos às fls. 69/128.

A fl. 131 foi deferida a denunciação da lide de <u>João Fabiano da</u>

<u>Silva - ME</u> (titular da empresa individual cujo nome fantasia é Imobiliária JF Assessoria Imobiliária). Foi citada e contestou às fls. 138/139 dizendo que os cheques referidos na inicial lhe foram passados pelo autor para pagamento da comissão de corretagem pelo negócio celebrado com a ré. Concorda em restituir ao autor os oito cheques por ele emitidos contra o Bradesco S/A, especificados na inicial.

A denunciada informou às fls. 143/144 ter restituído ao autor os oito cheques, fato negado por este às fls. 151/152. A denunciada exibiu os originais de seis cheques às fls. 145/150, que foram devolvidos pelo cartório ao autor, por força da decisão de fl. 154. O autor às fls. 163/166 informou que os dois cheques não devolvidos pela denunciada lhe foram pagos pelo sacado, o qual apresentou as explicações de fls. 170/172.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram em 25.01.2012 o compromisso particular de compra e venda do imóvel identificado como casa n. 255, modelo M50 A, fachada F3B, quarta etapa, do Condomínio Moradas São Carlos II, conforme instrumento de fls. 13/34. Na mesma data firmaram o termo de aditamento àquele compromisso, conforme fls. 35/36, tendo sido instituídas cláusulas especiais dentre as quais a 01 (fl. 35) em que o autor reconhece ter conhecimento da existência de negativação do seu nome perante a Serasa S/A e que teria que regularizar essa situação, sob pena de não obter o financiamento da parte B da cláusula 4.2 de fl. 13v; pela cláusula 02, assegurou-se ao autor o prazo de 30 dias para essa regularização, obrigação essa qualificada como condição resolutiva do compromisso caso não fosse satisfeita; pela cláusula 03, se o autor não obtivesse a negativação no prazo de 30 dias seria dado à ré, promitente vendedora, dar por resolvido o compromisso, automaticamente, por força do artigo 474, do Código Civil. Instituíram também a cláusula 04 de fl. 36 no sentido de que se a ré considerasse resolvido o compromisso pelo fato do autor não cancelar as negativações na Serasa, teria que restituir ao autor 80% dos valores pagos, devolução que teria acontecer em até 30 dias da data em que o autor indicasse à ré os dados de sua conta bancária, sendo certo que o autor perderia em favor do intermediador do negócio os valores pagos a título de comissão da intermediação imobiliária.

Incontroverso que o autor pagou à ré, no ato da assinatura do compromisso, R\$ 1.022,53 e entregou à denunciada João Fabiano da Silva - ME oito cheques sacados contra o Banco Bradesco S/A, de R\$ 438,00 cada um, de ns. 000030 a 000037.

O nome do autor continuou negativado na Serasa, o que inviabilizaria a obtenção do financiamento para a satisfação da parte B de fl. 13v. O autor compareceu em juízo dizendo da impossibilidade de cumprir aquela cláusula, sinal de reconhecimento da frustração plena do negócio. Ao celebrarem o compromisso a ré já tinha conhecimento da negativação do nome do autor em bancos de dados, tanto que o aditamento foi firmado por ela ré na tentativa de compelir o autor à limpeza do seu nome creditório na Serasa. A ré assumiu esse risco. Em juízo, ao contestar, exerceu o direito de resolução do compromisso, por aplicação da mencionada cláusula contratual e que tem sustentação na primeira parte do artigo 474, do Código Civil.

Nessas circunstâncias, a ré terá que devolver ao autor 80% do valor que este lhe pagou, qual seja, R\$ 818,02, com correção monetária a partir de 26.02.2012 (já respeitados os 30 dias da

cláusula 04 de fl. 36), juros de mora de 1% ao mês contados a partir da data da contestação da ré, quando exerceu o direito previsto na cláusula resolutória.

São incabíveis descontos maiores do que os previstos no aditamento. Não se aplica na espécie a multa compensatória, já que a ré tinha ciência de que era imprescindível a remoção do obstáculo da negativação do nome do autor na Serasa para, oportunamente, viabilizar-se o financiamento. Assumiu pois o risco das consequências derivadas da existência desse empeço.

Embora este juízo tenha deferido a denunciação da lide da imobiliária responsável pela intermediação, qual seja, João Fabiano da Silva - ME, em verdade a hipótese era de chamamento ao processo, haja vista a corresponsabilidade solidária da ré e dessa imobiliária pela devolução do valor pago a título de comissão pela intermediação, caso essa cobrança fosse reputada abusiva.

A corré João Fabiano da Silva Me compareceu em juízo às fls. 138/139 e 143/144 e restituiu ao autor os seis cheques (fls. 145/150) no valor de R\$ 2.610,00, conforme recibo aposto a fl. 158. Deixou de restituir dois cheques. O autor trouxe a prova documental de fls. 165/166 no sentido de que essa corré levou ambos os cheques ao sacado e os recebeu no total de R\$ 870,00.

Pela cláusula 04 de fl. 36 o autor assumiu a obrigação de perder em favor do corretor os valores pagos pela intermediação do negócio, caso não suprimisse a negativação do seu nome na Serasa. O valor pago à imobiliária correspondeu a 25,19% do valor total dos cheques (R\$ 3.480,00), portanto, compatível com o valor dos serviços prestados pela imobiliária, que também tinha ciência do obstáculo da negativação. A pequena diferença entre os 20% previstos na cláusula 04 do aditamento e os 25,19% do valor cabente à imobiliária, mostra-se insignificante e não induz à devolução. O autor concorreu para o inadimplemento e não pode tirar proveito maior em razão dessa sua postura.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face da ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos III - SPE Ltda., para condenar esta a devolver ao autor R\$ 818,02, com correção monetária a partir de 26.02.2012 (já respeitados os 30 dias da cláusula 04 de fl. 36), juros de mora de 1% ao mês contados a partir da data da contestação da ré, quando exerceu o direito previsto na cláusula resolutória, ficando assim automaticamente resolvido o compromisso de compra e venda do imóvel referido nos autos; b) IMPROCEDENTE a ação proposta em face da ré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos III - SPE Ltda. e da ré João Fabiano da Silva - ME, no que diz respeito à devolução do valor recebido por esta a título de comissão pela intermediação do negócio (R\$ 870,00, fls. 165/166), pagamento esse considerado válido e eficaz em favor da imobiliária referida. Essa ré já

restituiu nos autos os seis cheques e reconheceu que não faz jus ao recebimento dos respectivos valores. Houve recíproca sucumbência entre as partes, por isso cada qual responderá pelo custo de seu advogado. Custas a cargo do autor, mas é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando isento desse pagamento.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a corré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos III - SPE Ltda., para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens da executada para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA